



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019	<b>Projeto de Lei - Vereador 236/2019</b>	<b>12/08/2019-15:36</b>
APROVADO EM - / / 2019		<b>Protocolo: 4721/2019</b>
REJEITADO EM - / / 2019		<b>Processo: 2928/2019</b>
ARQUIVO -		

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO  
MUNICIPAL DA LIBERDADE  
RELIGIOSA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares**

Seção I - Dos Princípios e Objetivos

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Estatuto Municipal da Liberdade Religiosa, destinado a proteger e garantir o direito constitucional fundamental à liberdade religiosa aos brasileiros e estrangeiros residentes no Município do Rio Grande, e a combater toda e qualquer forma de intolerância, discriminação e desigualdades motivadas em função do credo religioso que possa atingir, coletiva ou individualmente, os membros da sociedade civil do Município do Rio Grande.

Parágrafo único. O direito de liberdade religiosa compreende as liberdades de consciência, pensamento, discurso, culto e organização religiosa, constituindo-se como direito fundamental a uma identidade religiosa.

**Art. 2º.** Todo cidadão tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, incluindo o direito de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar e difundir essa religião, seus dogmas, credos e doutrinas, por todos os meios permitidos em Lei, seja pelo ensino, pela prática ou observância de preceitos e pelo culto ou reunião, tanto de forma isolada quanto coletiva, em ambiente público ou particular.

§ 1º. A liberdade de religião inclui, ainda, a liberdade de não seguir qualquer religião ou mesmo de não ter opinião sobre o tema, bem como manifestar-se livremente sobre qualquer religião ou doutrina religiosa dentro dos limites legais da liberdade de pensamento.

§ 2º. A fé ou crença religiosa é um direito subjetivo de cada cidadão, por se tratar de uma questão de foro íntimo, podendo ser exercida de forma individual ou coletiva quando houver comunhão de ideologias e compatibilidades doutrinárias que permitam a associação voluntária, independente da coletividade se revestir de personalidade jurídica.

§ 3º. A livre manifestação do pensamento ou opinião, bem como a divulgação de credo ou doutrina religiosa, salvo expressa previsão legal em contrário, não configura ato ilícito indenizável ou punível, ainda que confronte ou discorde do entendimento ou crença de outras religiões ou grupos da sociedade organizada.

**Art. 3º.** É livre a expressão e manifestação da crença religiosa por todos os meios



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

legais permitidos, inclusive por qualquer tipo de mídia, sendo garantida, na forma da Lei, a proteção aos locais e objetos de culto, suas liturgias e qualquer tipo de obra para difusão de suas ideias e pensamentos.

Parágrafo único. Não é considerado ato ilícito a divulgação, por qualquer forma, de ideias contrárias à crença de um determinado grupo religioso ou não, salvo quando configurar discriminação religiosa, manifestação de ódio ou violação de direitos humanos.

**Art. 4º.** É dever do Município e de toda sociedade garantir a liberdade religiosa, reconhecendo a todo cidadão, independentemente da etnia, raça, cor da pele e opção religiosa o direito à saúde, educação, trabalho, cultura, esporte, lazer e participação na comunidade.

**Art. 5º.** Cabe ao Município assegurar a participação de todos os cidadãos em condições igualitárias de oportunidades na vida social, econômica e cultural do Município do Rio Grande, sem qualquer tipo de forma de discriminação pela opção religiosa.

Parágrafo único. É vedado ao Município obstaculizar, por qualquer meio, o regular exercício da fé religiosa dentro dos limites fixados em Lei, bem como criar qualquer benefício ou restrição direcionada a um único segmento religioso sem permitir, disponibilizar ou determinar a inclusão dos demais, sendo vedado qualquer tipo de discriminação ou segregação religiosa em seus atos.

**Art. 6º.** O Poder Público Municipal, compreendido em todos os seus poderes, órgãos e funções, é laico e não pode exercer ou demonstrar preferência ou afinidade por qualquer religião, sendo vedada, ao Poder Público, toda forma de institucionalização, financiamento, associação ou agregação de cultos, ritos, liturgias ou crenças religiosas, salvo em cerimônias festivas e solenes ou em homenagens comemorativas.

## Seção II - Das Definições

**Art. 7º.** Para os fins desta Lei considera-se:

I - Discriminação religiosa: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em opção religiosa ou de crença, que tenha por objetivo anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - Desigualdade religiosa: as situações de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, nas esferas públicas e privadas, motivadas em função da opção religiosa;

III - Políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Município no cumprimento de suas atribuições institucionais; e

IV - Ações afirmativas: as políticas públicas e privadas adotadas pelo Município e pela sociedade civil, para a prática e incentivo da liberdade religiosa, em condições de igualdade e



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

respeito entre as diversas crenças.

Seção III – Dos Direitos Individuais da Liberdade Religiosa

**Art. 8º.** O direito à liberdade religiosa compreende as seguintes liberdades civis fundamentais:

- I – Ter, não ter e deixar de ter religião;
- II – Escolher livremente, mudar ou abandonar a própria religião ou crença;
- III – Professar a própria crença religiosa, procurar para ela novos crentes, exprimir e divulgar livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento em matéria religiosa;
- IV – Reunir-se, manifestar-se e associar-se com outros de acordo com as próprias convicções em matéria religiosa;
- V – Agir em conformidade com as normas da religião professada, respeitando sempre os princípios da não discriminação, tolerância e objeção de consciência;
- VI – Construir e manter instituições religiosas de beneficência ou humanitárias adequadas;
- VII – Produzir e divulgar obras científicas, literárias, artísticas, entre outras, em matéria de religião;
- VIII – Observar os dias de descanso e de comemorar festividades e cerimônias de acordo com os preceitos de uma religião ou convicção;
- IX – Estabelecer e manter comunicações com indivíduos e comunidades sobre questões de religião ou convicções no âmbito no Município; e
- X – Externar opiniões, criticar, concordar e elogiar fatos e acontecimentos científicos, sociais, políticos ou qualquer ato, baseados em sua crença, nos limites constitucionais e legais.

**Art. 9º.** Ninguém será obrigado ou coagido a:

- I – Professar uma crença religiosa, a praticar ou a assistir a atos de culto, a receber assistência religiosa ou propaganda em matéria religiosa;
- II – Fazer parte, a permanecer ou a sair de associação religiosa ou comunidade religiosa, sem prejuízo das respectivas normas sobre a filiação e a exclusão de membros nos termos estatutários e regimentais;
- III – Manifestar-se acerca das suas convicções ou práticas religiosas, por qualquer autoridade, salvo para recolhimento de dados estatísticos não individualmente identificáveis, não podendo decorrer qualquer prejuízo da recusa a prestação de tais informações, por



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

objeção de consciência; e

IV – Prestar juramento religioso ou desonroso a sua religião ou crença.

Seção IV – Da Religião da Criança e do Adolescente

**Art. 10.** Os pais ou responsáveis legais da criança ou do adolescente têm o direito de organizar sua vida familiar, conforme sua religião ou suas convicções e têm o direito de educar os filhos em coerência com as suas próprias convicções em matéria religiosa, no respeito da integridade moral e física do menor e sem prejuízo da saúde deste.

§ 1º. Não será obrigatória à criança e ao adolescente a instrução em uma religião ou convicção contra o desejo de seus pais ou representantes legais, inclusive no ambiente escolar.

§ 2º. A criança e o adolescente estarão protegidos de qualquer forma de discriminação por motivos de religião ou crenças, devendo ser educados em um espírito de compreensão, tolerância, amizade entre os povos, paz e fraternidade universal, respeito à liberdade de religião ou de convicções dos demais.

§ 3º. Quando a criança ou o adolescente não estiver sob a tutela de seus pais, nem de seus representantes legais, serão levados em consideração os desejos expressos por eles ou qualquer outra prova que se tenha obtido de seus desejos em matéria de religião ou crença, observando-se o interesse superior da criança ou do adolescente.

**Art. 11.** Nas condições previstas na presente Lei, são dispensados da frequência das aulas nos dias de semana consagrados ao repouso e culto pelas respectivas confissões religiosas os alunos do ensino público ou privado que as professam, ressalvadas as condições de normal aproveitamento escolar.

Parágrafo único. As provas de avaliação dos alunos cujas datas coincidirem com dias dedicados ao repouso ou ao culto pelas respectivas confissões religiosas poderão ser prestadas em segunda chamada, ou em nova chamada após o horário destinado ao repouso ou ao culto em dia em que se não levante a mesma objeção.

Seção V – Da Liberdade Religiosa das Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

**Art. 12.** São assegurados às populações indígenas e comunidades tradicionais, instaladas no âmbito do Município do Rio Grande, todos os direitos inerentes à Liberdade Religiosa preconizados no presente Estatuto, incluindo o direito de mudar de religião ou crenças, assim como a liberdade de manifestar sua religiosidade ou convicções, tanto em público como em privado, na forma do Decreto nº 5.051/2004, que promulga a Convenção nº 169 da OIT – Organização Internacional do Trabalho – sobre povos indígenas e tribais.

**Art. 13.** É vedado ao Município e seus Poderes Públicos imporem limitações quanto ao exercício da liberdade religiosa dessas comunidades, mesmo que sob a justificativa de manutenção das tradições locais, sob pena de responsabilização administrativa, cível e penal do servidor ou agente político que der causa a tal violação, na forma da Lei.



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

## **CAPÍTULO II - Das Disposições Finais**

**Art. 14.** O Município deve prevenir e combater casos de violência, discriminação e intolerância fundadas na religião ou crença, em especial, através da realização de investigações eficazes, a fim de evitar qualquer sentimento de impunidade entre os agressores.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 12 de agosto de 2019.

André Lemes

**Vereador - Partido dos Trabalhadores**

**Autenticidade: kx5xvih1h**



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

**JUSTIFICATIVA**

O número de denúncias de intolerância religiosa aumentou 3.606% nos últimos 05 (cinco) anos, segundo o relatório da Secretaria de Direitos Humanos, vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. O dado mostra relevância da abordagem do tema "O combate à intolerância religiosa no Brasil" na redação do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), em 2016.

A apresentação do Projeto de Lei em questão tem por escopo não apresentar um texto fechado sobre a questão em si, mas, ser ponto de reflexão do problema existente e início de um debate no parlamento municipal. Neste sentido, devemos lembrar que a Carta Magna garante a laicidade do Estado brasileiro, oferecendo as bases para que pessoas de qualquer crença ou religião possam usufruir destes direitos e liberdades. Não obstante, estes princípios legais não são difundidos para a sociedade de uma maneira geral.

Os indivíduos, por não terem acesso as informações acerca da existência destas normas nacionais e internacionais, acabam reproduzindo valores equivocados em sua relação com o divino. Cada qual com sua própria formação religiosa crê que a sua forma de reverenciar a Deus é a mais correta, tornando-se, portanto, perpetrador de discriminação e intolerância. E como as instituições são compostas por indivíduos, os erros destes passam a ser legitimados pelos templos e outros tipos de associações religiosas, numa clara distorção dos princípios basilar de suas crenças.

Visando a valorização da diversidade religiosa e o respeito ao próximo e o convívio com alteridade, conclamamos os parlamentares desta Casa Legislativa para que aprovelem o presente Projeto de Lei que Institui o Estatuto da Diversidade Religiosa do Município do Rio Grande.

Atenciosamente,

Rio Grande, 12 de agosto de 2019.



André Lemes

**Vereador - Partido dos Trabalhadores**





CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 29281/2019

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Flávio Maciel

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 20 de AGOSTO de 20 18

Flávio Maciel

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 20 de 08 de 20 18

Flávio Maciel

Relator

---

PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 02 de SETEMBRO de 20 18  
Izabel Simch Klínger  
OAB/RS 70.534

Consultor Jurídico

---

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande,        de        de 20

Relator (a)

*Handwritten signature*



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROCESSO Nº: 29281/2019

TIPO/Nº: 7W 236/2019

AUTOR: W. ANIMÉI NEMES

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p><b>Vereador Flávio Maciel</b></p> <p>( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental (X) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flávio Maciel</u> Presidente</p>	<p><b>Vereador Rogério Gomes</b></p> <p>( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental (X) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rogério Gomes</u> Vice - Presidente</p>
<p><b>Vereador Rovam Castro</b></p> <p>( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental (X) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p><b>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</b></p> <p>( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental (X) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>

**Vereador Luciano Gonçalves**

( ) Constitucional  
( ) Inconstitucional  
( ) Antijurídico  
( ) Antiregimental  
(X) Inadequado a Técnica Legislativa

Luciano Gonçalves  
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ( ) Constitucional  
( ) Inconstitucional  
( ) Antijurídico  
( ) Antiregimental  
(X) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 10 de Setembro de 2019.

Flávio Maciel  
Presidente

10/09/2019



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**PARECER JURÍDICO**

**PARECER AO PLV 236/2019**

Trata-se de projeto de iniciativa de Vereador, que tem a seguinte ementa: “Dispõe sobre o estatuto municipal da liberdade religiosa e dá outras providências”.

A matéria trazida para análise através do Projeto de Lei nº 236, tem, por escopo, basicamente, instituir o Estatuto Municipal da Liberdade Religiosa, que é “destinado a proteger e garantir o direito constitucional fundamental à liberdade religiosa aos brasileiros e estrangeiros residentes no Município do Rio Grande, e a combater toda e qualquer forma de intolerância, discriminação e desigualdades motivadas em função do credo religioso que possa atingir, coletiva ou individualmente, os membros da sociedade civil do Município do Rio Grande” (art. 1º).

Nesse contexto, então, é oportuno fazer o registro que se trata de regramento acerca de um direito fundamental previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, e que é desnecessária a sua regulação em âmbito municipal, veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

...

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Para fins de argumentação, direitos fundamentais, os quais foram incorporados em nossa Constituição em decorrência da Declaração Universal dos Direitos Humanos, são os direitos ligados ao conceito de pessoa humana e à sua personalidade; são os referentes, em suma, à educação, à saúde, ao trabalho, à previdência social, ao lazer, à segurança, à proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados, dentre outros. A sua finalidade principal é a garantia ao respeito dos indivíduos frente ao poder estatal e a garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano.

Dentre as suas principais características estão: a imprescritibilidade, ou seja, não se perdem com o decurso do tempo; a irrenunciabilidade, que significa que não podem ser renunciados de maneira alguma; a inviolabilidade, que diz que não podem ser desrespeitados por nenhuma autoridade ou lei infraconstitucional; e, a universalidade, a qual assinala que os direitos fundamentais são dirigidos a todo ser humano em geral sem restrições.

Não se perca de vista que o texto constitucional ainda previu que “o Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões”, segundo a leitura do art. 19, inciso I:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

O posicionamento desse dispositivo constitucional se traduz nas seguintes lições que se extraem da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439/DF3:

“A plena liberdade religiosa deve assegurar o respeito à diversidade dos dogmas e crenças, sem a hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais, que vem acarretando tantos sofrimentos desde as cruzadas e guerras santas até os atos de terrorismo em nome da fé. O respeito à fé alheia ou a ausência de qualquer crença religiosa é primordial para a garantia de segurança de nossa própria fé, pois a verdadeira liberdade religiosa consagra a pluralidade, como bem lembrado por THOMAS MORE em sua grande obra, ao narrar que “as religiões, na Utopia, variam não unicamente de uma província para outra, mas ainda dentro dos muros de cada cidade, estes adoram o Sol, aqueles divinizam a Lua ou outro qualquer planeta. Alguns veneram como Deus supremo um homem cuja glória e virtudes brilharam outrora de um vivo fulgor”.”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Desta feita, em conclusão, extrai-se, portanto, que a liberdade de crença e a livre manifestação religiosa já foi uma opção escolhida pelo legislador constitucional não obtendo legislador municipal (art. 30, incisos I e II) abrigo para legislar.

Diante dos fundamentos colocados nesta orientação técnica, opina-se no sentido de que o Projeto de Lei nº 236, de 2019, é inviável tecnicamente em razão de a medida já se encontrar disciplinada na Constituição Federal, sendo um direito que é concedido a todos os cidadãos brasileiros e o município não possui alçada para estabelecer regramento nesse sentido.

Rio Grande-RS, 02 de setembro de 2019.

Izabel Simch Klinger  
Consultora Jurídica Legislativo  
OAB/RS 70.534